

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

**Autor:** SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal e encaminhado a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição da República, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976, com o seguinte conteúdo:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à atividade de saboaria artesanal, a qual é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente.” (NR)

Para que se compreenda o sentido do dispositivo, vale remeter ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976. O referido **caput** lista uma série de produtos que ficam sujeitos às normas da vigilância sanitária. A proposição ora em análise sujeita a atividade da saboaria artesanal à lei do artesanato, não a incluindo, portanto, na lista de produtos do art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213559326800>



\* C D 2 1 3 5 9 3 2 6 8 0 0 \*

A matéria foi distribuída, consoante o despacho da Presidência da Casa, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Colegiado, na forma do já referido despacho, impõe-se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se, quanto à sua tramitação, ao regime de prioridade na forma do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), aprovou-se o Projeto com Substitutivo, o qual aloca a matéria no art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e lhe dá a seguinte redação:

“Art.  
27.....  
..... § 2º  
Os produtos listados no caput serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.”

Esse é o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 1 3 5 9 3 2 6 8 0 0 \*

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República. O Projeto e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas ambas as proposições.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das duas proposições aqui examinadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esta relatoria considera que o art. 1º e o art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, são aptos a receber as novas disposições, que são trazidas, respectivamente, pelo Projeto e pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Acresce que ambas as proposições são de boa técnica legislativa e de boa redação. Há, todavia, necessidade de acrescentar a expressão “(NR)” ao final do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213559326800>



\* C D 2 1 3 5 9 3 2 2 6 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI N° 7.816, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer regras próprias que a atividade de produção artesanal de cosméticos, produtos para higiene pessoal e perfumes.

#### SUBEMENDA Nº 1

Acrescenta ao final do art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, na redação desse Substitutivo, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

